



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

P A R E C E R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº: 020/2018

Entrada na Comissão: 14/03/2018

Origem: Executivo

Relator: Vereador Roger Caputi

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

J U S T I F I C A T I V A:

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo que dispõe sobre a regulação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias.

Primeiramente cumpre salientar que durante a tramitação do presente Projeto de Lei foi realizada uma reunião com representantes do Poder Executivo, mais especificamente com Servidores que atuam na vigilância sanitária, para esclarecimentos acerca da presente proposição.

Sem adentrar no mérito do Projeto de Lei nº 020/2018, uma vez que sabe-se do excelente trabalho que a vigilância sanitária desenvolve em nosso Município, sempre primando pela saúde da população, este relator entende que o Executivo Municipal está exorbitando a sua competência legislativa.

Isso porque, embora toda a matéria esteja assentada na Instrução Normativa nº 9, e 17 de agosto de 2009 e na Resolução da Diretoria Colegiada nº 44, de 17 de agosto de 2009, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, estas também, salvo melhor juízo, acabaram excedendo o poder de normatização da Anvisa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso II, não deixa dúvidas de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Portanto, ao vedar que drogarias comercializem certos produtos, a Anvisa acabou indo além de sua competência administrativa, pois proibiu questões não proibidas por lei.

O art. 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Cidadã, ainda dispõe que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Assim, tem-se que em todo o território nacional a livre iniciativa é regra sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade, independente de autorização de órgãos públicos, exceto nos casos previstos em lei, ou seja, conforme o texto constitucional, somente por lei o exercício de atividade econômica pode sofrer interferência da Administração Pública.

É de se esclarecer que a Anvisa possui importante atuação na defesa da saúde pública, mas suas áreas de fiscalização e normatização devem ficar restritas aos limites da lei.

Por tais razões é que a comercialização de medicamentos deve obedecer as regulamentações da Anvisa, uma vez que tal atividade encontra-se disciplinada na Lei nº 5.991/1973.

Em suma, a Anvisa possui a competência para normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços considerados de interesses da saúde e, certamente a limitação da atividade econômica das farmácias e drogarias não se inclui em sua competência, de tal sorte que a Instrução Normativa nº 9/2009 e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 44/2009, desbordaram o limite imposto pelo inciso III do art. 2º da Lei nº 9.782/1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e que cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Frisa-se que as normas supra citadas estão sendo questionadas judicialmente sendo que em sede de decisão de 1º grau, da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, sua aplicabilidade já foi afastada, restando pendente, ainda, o julgamento dos recursos interpostos na 2ª instância.

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, a regulamentação sobre a permissão de produtos permitos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias não pode ser objeto de normatização pela Anvisa, tampouco pode o Município legislar sobre a matéria, sendo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

competência da União editar lei sobre a questão ora enfrentada, já que a matéria encontra-se inserida na livre iniciativa e no livre exercício de atividade econômica, direito este que está tutelado no art. 170 da Constituição Federal de 1988, o que leva este relator a se manifestar contrariamente a tramitação do Projeto de Lei nº 020/2018.

Sala das Comissões em 20 de junho de 2018..

Relator

Vereador Beto Gueiê: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____

Vereador Lucas Azevedo: Acompanha o Relator () SIM () NÃO _____